



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13874.000141/2002-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.500 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA ITAPETININGA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 1997

SIMPLES, EXCLUSÃO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INCLUSÃO REFIS. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS MP 66/2002. ÓBICE REINCLUSÃO RETROATIVA AFASTADA.

Comprovado nos autos que a Recorrente havia parcelado os débitos inscritos em Dívida Ativa da União e posteriormente foram liquidados nos termos da MP 66/2002, há que ser reconhecido o direito da Recorrente à reinclusão no SIMPLES Federal com data retroativa à 1º de janeiro de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-33.149, de 5 de março de 2011, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Federal.

A contribuinte fez a opção ao SIMPLES Federal em 27/03/1997, conforme Termo de Opção acostado à e-fl. 103. Não consta nos autos exclusão voluntária da Recorrente.

Em 01/03/2002 a contribuinte pleiteou reinclusão no REFIS (e-fls. 4-6), alegando que fez a opção pelo parcelamento especial em 27/04/2000 e que desde então fizera os pagamentos regulares do parcelamento, como comprovariam cópias dos recolhimentos juntados às e-fls. 13-23. Aduz que os recolhimentos foram realizados antes do vencimento e que o sistema da Receita Federal não considerou o fato como “antecipação de pagamento” mas como “pagamento a maior” e dessa forma entendeu que em alguns meses não teria feito os recolhimentos, considerando-a inadimplente.

À e-fl. 12 consta tela de consulta ao REFIS indicando que a exclusão da contribuinte do REFIS deu-se em 01/01/2002 por inadimplência.

Consta à e-fl. 43 a Intimação ARF/INA nº 053/2003, de 25 de fevereiro de 2003 da Agência da Receita Federal em Itapetininga, informando que a contribuinte não constava no cadastro de optantes do SIMPLES Federal e que para regularizar sua situação fiscal deveria protocolar um processo de inclusão retroativa no simples a partir de 01/01/1997. Caso não protocolasse o pedido de inclusão retroativa no SIMPLES Federal a solicitação de reinclusão no REFIS seria indeferida, conforme consignado na intimação.

A contribuinte protocolou pedido de reinclusão retroativa no SIMPLES Federal em 21/05/2003 com efeitos a partir de 01/01/1997 (e-fl. 86).

Aos 20 de maio de 2003 a contribuinte protocolou pedido de alocação correta dos pagamentos realizados no âmbito do REFIS, pois alega que ao solicitar Certidão Negativa de Tributos Federais surpreendeu-se com a lista de débitos que constavam em seu nome. Diante dessa situação a contribuinte informou os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS, sendo então informado pelo Agente que os valores não constavam no sistema por dois motivos:

- 1 - Os valores que a Receita Federal teria repassado ao INSS não foram os informados pela empresa, mas os valores irrisórios constantes do extrato apresentado (doc. III);
- 2 - A empresa teria efetuado os pagamentos quando já teria sido excluída do REFIS.

A contribuinte refutou os argumentos do Fisco, visto que a exclusão do REFIS está sendo discutida no presente processo e que para continuidade do pedido de reinclusão a empresa foi intimada a solicitar a inclusão retroativa no SIMPLES e que para tanto se faz necessário a apresentação da CND do INSS.

Aduz que a empresa está procurando resolver sua situação fiscal mas encontra-se dentro de um círculo vicioso de irregularidades, que não deu causa e que está impossibilitada de resolvê-las por não ser de sua alçada. Postulou a formalização do indeferimento para busca de meios judiciais para regularizar a situação.

A Agência da Receita Federal em Itapetininga encaminhou então o processo para análise da SACAT da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba em 12 de maio de 2004 (e-fl. 110).

Consta à e-fl. 113 que a solicitação de reinclusão retroativa no SIMPLES não foi atendida por pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (e-fl. 113).

A SACAT da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba encaminhou o Termo de Intimação nº 332/2005 (e-fl. 123) para que a ARF/INA desse ciência à contribuinte para que esta apresentasse Certidão Negativa de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em atendimento à intimação a contribuinte encaminhou correspondência à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (e-fl. 132-133) informando que constatou que haviam 3 inscrições em DAU em seu nome : 8069708771450, 8069916552491 e 806991652579 todas de débitos anteriores a 1997 e teriam sido incluídas no REFIS com pagamento integral aproveitando os benefícios da MP 66/2002. Segundo a contribuinte, tratavam-se débitos indevidos e assim solicitou a revisão e cancelamento dos débitos inscritos.

Conforme se verifica às e-fls. 143-148, a SACAT da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba informa que a inscrição 80699165524-98 fora feita em 06/08/99, a inscrição 80697087714-50 em 01/08/97 e a inscrição 80697087714-50 em 01/08/97, portanto todas antes da adesão ao parcelamento. Assim sendo, quando da adesão, os débitos já estariam sob responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba encaminhou então ofícios à PGFN solicitando informações acerca das inscrições em DAU 80699165524-98, 80697087714-50 e 80697087714-50 (e-fls. 152-153).

Em resposta a PGFN alega que os DARFs acostados às fls. 34/38 do presente processo parecem indicar que se referem à totalidade dos débitos que o contribuinte possuía perante o Fisco Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, uma vez que o número de referência utilizado é o do Processo nº 10855.451750/2001-38, que trata do parcelamento do REFIS, e que além disso os códigos de receita das guias de recolhimento não se referem aos tributos inscritos em DAU, e desse modo, como os pagamentos não foram imputados aos débitos inscritos, não seria possível, naquele momento, verificar se houve ou não a quitação integral por força da MP 66/2001, concluiu que não seria possível afirmar a quitação integral dos débitos inscritos. As resposta da PGFN estão acostadas às e-fls. 155-160.

Com base na resposta da PGFN o SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba exarou o Despacho Decisório nº 111/2009 (e-fls. 179-180), onde concluiu pelo indeferimento do pedido de inclusão retroativa no SIMPLES Federal em decorrência de existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União que vedaria sua permanência no sistema, nos termos do inciso XV do art. 9º da Lei 9.317/1996, conforme provas contidas no processo.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fl. 187-) onde alegou que há equívoco no Despacho Decisório nº 111/2009, posto que os débitos ali indicados foram incluídos no REFIS e devidamente aceitos em 29/08/00 (doc. 06), e que portanto os débitos perante a Receita Federal, PGFN e INSS estavam todos com exigibilidade suspensa naquele momento. Alega que fez todos os recolhimentos, inclusive alguns antes do vencimento, o que, segundo a contribuinte, teria levado o sistema a entender como “pagamento a maior”.

Alega que por esse erro foi excluída do REFIS, tendo então solicitado a revisão e sua inclusão no parcelamento especial. Formalizou também pedido de revisão de débitos inscritos em DAU e sua reinclusão no SIMPLES.

Segundo a Recorrente, no momento em que foi informado pela Receita Federal do deferimento de seu pedido de reinclusão no REFIS, foi editada a Medida Provisória 66, de 29/08/02, regulamentada pela Instrução Normativa 201, art. 20, que concedia benefícios nos pagamentos dos tributos federais. Assim, fez uso do benefício que a lei concedia e efetuou o pagamento dos tributos devidos, tendo sido emitidos um total de 8 DARFs com exceção de um que era relativo a diferenças apuradas posteriormente.

Defende que pelos documentos acostados ao processo que demonstrariam, segundo a contribuinte, que todos os débitos foram pagos, a contribuinte continua com problemas na Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos débitos informados no Despacho Decisório continuam em aberto. Afirmar que os problemas enfrentados pela contribuinte decorreram de seu excesso de zelo para com os pagamentos e de problemas nos sistemas da Receita Federal.

Aduz, outrossim, que ainda que os débitos não tivessem sido recolhidos (mas que estão conforme demonstrariam os comprovantes juntados ao processo), a MP449-08 anistiu referidos débitos, conforme o previsto no art. 14, e que as telas impressas de consulta da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba indicam que as inscrições 80697087714-50, 80699165524-98 e 80699165525-79, foram canceladas em 15/03/09, por conta da MP 449-08.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/RPO pelos seguintes motivos:

- i) a PGFN informou que não foi comprovada nos respectivos processos a quitação integral das inscrições 80697087714-50, 80699165524-98 e 80699165525-79 (fls. 104-108);
- ii) os pagamentos juntados aos autos pela contribuinte referem-se a pagamentos efetuados em 2002 e 2005, anteriores portanto à informação da PGFN;
- iii) ainda que os débitos tenham remidos pela MP 449 de 2008 no ano calendário de 2008, referidos débitos existiam à época em que pretendia sua reinclusão no SIMPLES;
- iv) que pela existência de débitos em seu nome, nos termos da IN SRF nº 16, de 2002 e da SCI nº 21 de 2003 é um fator impeditivo de seu ingresso no SIMPLES.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 30/04/2011 (e-fl. 228).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 27/05/2011 (e-fls. 232-251), onde repete apresentados na manifestação de inconformidade.

Requer ao final a reforma do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de pedido de reinclusão da Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Federal.

Não consta nos autos Termo de exclusão da Recorrente do SIMPLES. A Recorrente tomou ciência que estava excluída do sistema quando requereu a sua reinclusão no REFIS, através de Intimação ARF/INA nº 053/2003, de 25 de fevereiro de 2003, da Agência da Receita Federal em Itapetininga informando que a contribuinte não constava no cadastro de optantes do SIMPLES Federal e que para regularizar sua situação fiscal deveria protocolar um processo de inclusão retroativa no simples a partir de 01/01/1997.

Como não consta dos autos a formalização da exclusão, considero que a Recorrente tomou ciência da situação de exclusão em 06/03/2003 (e-fl. 45), quando tomou ciência da Intimação ARF/INA nº 053/2003. É nessa data que deve ser considerada a situação fiscal da Recorrente.

Pois bem.

A DRJ concluiu que a Recorrente não fazia jus ao ingresso no SIMPLES Federal porque haviam as inscrições em DAU 80697087714-50, 80699165524-98 e 80699165525-79.

A Recorrente aduz que as referidas inscrições foram incluídas no REFIS e portanto estavam com sua exigibilidade suspensa. E que além disso realizou todos os recolhimentos, inclusive alguns antecipadamente, e que por fim utilizou-se dos benefícios previstos na Medida Provisória 66, de 29/08/02, regulamentada pela Instrução Normativa 201, art. 20 e efetuou o pagamento dos tributos devidos.

Conforme se constata pela tela de consulta do REFIS, a adesão da Recorrente ao parcelamento ocorreu em 27/04/2000 (e-fl. 12)

Vejamos o que diz a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não,

inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (grifei)

Portanto não restam dúvidas de que os débitos inscritos em DAU foram incluídos no REFIS.

Quanto aos pagamentos do parcelamento, o valor era baseado na receita bruta do mês imediatamente anterior ao recolhimento, conforme estatuído no art. 2º da Lei nº 9.964, abaixo transcrito:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1 A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2 Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3 A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4 O débito consolidado na forma deste artigo:

I – sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: (grifei)

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; (grifei)

De acordo com as declarações do SIMPLES encaminhadas pela Recorrente PJ 2001 – SIMPLES, entregue em 31/05/2001 (e-fl. 96) e PJ 2002 SIMPLES entregue em 31/05/2002 (e-fl. 97), as receitas brutas declaradas, o valor do parcelamento e o recolhimento do REFIS (conforme comprovantes juntados à e-fls.13-23) foram os seguintes:

Período	Receita Bruta (R\$)	Valor do parcelamento (0,3% da RB do mês anterior) em R\$	Valor Recolhido (R\$)	Data do recolhimento
03/2000	4.600,00			

04/2000	1.000,00	13,80	13,80	28/04/2000
05/2000	2.000,00	3,00	3,68	31/07/2000
06/2000	1.900,00	6,00	6,68	31/07/2000
07/2000	1.500,00	5,70	5,70	31/07/2000
08/2000	15.000,00	4,50	4,50	10/08/2000
09/2000	500,00	45,00	4,50	08/09/2000
10/2000	400,00	1,20	10,00	10/10/2000
11/2000	400,00	1,20	10,00	09/11/2000
12/2000	400,00	1,20	10,00	08/12/2000
01/2001	400,00	1,20	10,00	09/01/2001
02/2001	400,00	1,20	10,00	08/02/2001
03/2001	400,00	1,20	10,00	12/03/2001
04/2001	400,00	1,20	10,00	09/05/2001
05/2001	400,00	1,20	10,00	09/05/2001
06/2001	400,00	1,20	10,00	09/05/2001
07/2001	400,00	1,20	10,00	27/08/2001
08/2001	400,00	1,20	10,00	27/08/2001
09/2001	400,00	1,20	10,00	27/08/2001
10/2001	400,00	1,20	10,00	27/08/2001
11/2001	400,00	1,20	10,00	27/08/2001
12/2001	400,00	1,20	10,00	27/08/2001

Constata-se que a Recorrente fez recolhimentos em valores maiores que a parcela devida em alguns meses, e isto se deve ao fato de que a Receita Federal vedava o recolhimento de tributos e contribuições arrecadado em DARF com valor inferior a R\$ 10,00. Apenas nos meses de maio a setembro de 2000 é que a Recorrente recolheu valores menores que R\$ 10,00, mas nos valores apurados segundo o percentual sobre a receita bruta definida em lei.

O Fisco não questionou os valores de receita bruta informados pela Recorrente, de modo que se reputam como verdadeiros.

Há que se observar que o recolhimento do mês de setembro de 2000 foi em valor inferior ao apurado. A Receita bruta informada do mês de agosto de 2000 foi de R\$ 15.000,00, mas o valor recolhido foi de 4,50. Embora o recolhimento tenha sido menor nesse mês de agosto, entendo que os recolhimentos a maior dos outros meses compensa a diferença.

A corroborar que os recolhimentos foram feitos, o extrato do sistema SINAL 08, juntado às e-fls.36/37 confirmam os recolhimentos.

Portanto, entendo que até dezembro de 2002 a Recorrente fez os recolhimentos que devia em relação ao REFIS, e se houve um problema foi de alocação dos pagamentos, talvez em razão dos baixos valores recolhidos, mas estavam de acordo com o determinado pela Lei nº 9.964.

Segundo a Recorrente, aproveitando-se dos benefícios propiciados pela MP 66 de 2002, ela realizou a quitação dos débitos de acordo a Instrução Normativa SRF 201 de 2002. Juntou cópia de comprovantes de arrecadação às e-fls. 50-57.

À e-fl. 110 consta declaração da Agência da Receita Federal em Itapetininga informando que a Recorrente liquidou os débitos do REFIS, aproveitando os benefícios concedidos pela MP 66/02 e Instrução Normativa SRF 201, Confira-se:

O contribuinte em epígrafe requereu inicialmente a sua reinclusão no REFIS que foi rescindido por inadimplência de pagamento junto à SRF e assim foi cadastrado no Comprot; durante a instrução deste processo verificou-se que o contribuinte estava declarando como SIMPLES embora não havia a opção cadastrada nos registros da SRF e foi solicitado o protocolo de processo solicitando sua inclusão retroativa à 01/01/1997 ao sistema do SIMPLES; em outubro de 2002 aproveitando os benefícios da MP 66/02 e da IN SRF 201 liquidou os débitos do REFIS cadastrados nos processos 10855.451417/2001-29 e 10855.451750/2001-38.

Por economia processual esta sendo aproveitado para análise de inclusão retroativa ao SIIMPLES e alterado no COMPROT. Com o processo formalizado, encaminhe-se à SACAT/DRF/Sorocaba para análise e prosseguimento.

Por derradeiro, entendo que a resposta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao ofício do SECAT da Delegacia da Receita Federal solicitando informação acerca das inscrições não é peremptória em afirmar que os pagamentos não foram realizados, mas pelo que constava nos códigos de receita informados nas guias de recolhimento não indicavam que se tratava de tributos inscritos em Dívida Ativa da União e os pagamentos mencionados não foram imputados aos débitos inscritos, embora reconhecendo que o número de referência era o processo de parcelamento do REFIS (no qual foram incluídos todos os débitos do contribuinte, inclusive os inscritos em DAU. Confira-se o excerto da resposta do Procurador (e-fl.155):

1. Cuida-se de ofício encaminhado pelo SECAT solicitando informação quanto à procedência da alegação do contribuinte de que as inscrições 80.6.97.087714-50, 80.6.99.165524-98 e 80.6.99.165525-79 encontram-se integralmente pagas por força da MP nº 66/2001.
2. Assim, passa-se à análise.
3. Não há elementos nos presentes autos a autorizar citada afirmação.
4. Isso porque os DARF's acostados à fls. 34/38, ao que parece, referem-se à totalidade dos débitos que o contribuinte possuía perante o Fisco Federal, a saber, Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, uma vez que o número de referência utilizado é o do Processo nº 10855.451750/2001-38, que trata do parcelamento do REFIS.
5. Além disso, os códigos de receita apontados nas guias não se referem aos tributos inscritos em Dívida Ativa da União.
6. Deste modo, conforme extrato das aludidas inscrições, os pagamentos mencionados não foram imputados aos débitos inscritos, de forma que não é possível, por ora verificar se houve ou não quitação integral deles pro força da MP nº 66/2001.
7. Assim, até que restem comprovados os pagamentos referentes às mencionadas inscrições, não se sustenta a alegação do contribuinte. Em outras palavras, não há que se falar, por enquanto, em quitação integral.

(grifos acrescentados)

Ora, está comprovado que a Recorrente aderiu ao REFIS, o que incluía todos os débitos da Recorrente perante a Receita Federal, PGFN e ao INSS, e realizou regularmente os pagamentos.

Aproveitando-se dos benefícios da MP 66/2001 quitou os débitos do REFIS, conforme informação acima da Agência da Receita Federal em Itapetininga.

O que sugere a resposta do Procurador é que pode ter havido erro na informação do código de arrecadação nas guias de recolhimento. Também contrariamente ao informado pela Agência da Receita Federal em Itapetininga, os pagamentos realizados no âmbito da MP 66/2001 não foram alocados aos débitos inscritos, o que os deixou em aberto à época da análise do pedido de inclusão retroativa no SIMPLES.

Por todo o acima exposto entendo que a Recorrente não deveria ter sido excluída do SIMPLES Federal, uma vez que quando tomou ciência da Intimação ARF/INA nº 053/2003 que lhe dava conhecimento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ela havia quitado os débitos com os benefícios da MP 66/2001, débitos esses que haviam sido consolidados no REFIS (e que incluíam os débitos inscritos em DAU).

Assim, voto em dar provimento ao recurso voluntário determinado a reinclusão da Recorrente no SIMPLES Federal com data retroativa a partir de 1º de janeiro de 1997.

É como voto,

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama